



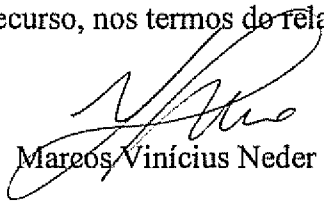
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

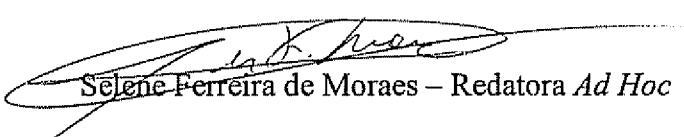
Processo nº 13619.000156/2006-78
Recurso nº 164.925 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.031 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO PRODUÇÃO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

MULTA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA. O registro de receitas a menor, nas declarações entregues à União, em todos os meses dos dois anos-calendário fiscalizados, demonstra ter a autuada agido com dolo, caracterizando o evidente intuito de fraude, que dá ensejo à aplicação da multa por infração qualificada, no percentual de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora *Ad Hoc*

EDITADO EM: 04/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“O Mandado de Procedimento Fiscal, o MPF-Complementar, os Avisos de Recebimento (AR) respectivos, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF e o demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo constam das fls. 01/06

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 07/14 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até 31/08/2006, no montante de R\$258.576,88, abrangendo fatos geradores compreendidos nos exercícios de 2003 e 2004.

Na descrição dos fatos, foi constatada a existência de receita da atividade escriturada e não declarada, apurada conforme relatório em anexo.

Em decorrência desse procedimento, foram lavrados os seguintes autos de infração, sujeitos à multa de ofício de 150% e aos juros de mora pertinentes, cujos fatos geradores estão compreendidos no mesmo período do lançamento do IRPJ:

- Programa de Integração Social - PIS (fls. 15/21) - R\$90.259,00;

- Contribuição para a Seguridade Social - Cofins (fls. 22/28) - R\$416.580,93;

- Contribuição Social (fls. 29/35) - R\$149.164,00.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF), foram relatados os procedimentos fiscais, com destaque para a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal e do MPF, as intimações expedidas, além das respostas, documentos e declarações apresentados pelo impugnante.

Das respostas às intimações, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte e da análise das informações constantes dos sistemas da SRF, foram constatadas infrações à legislação do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, tendo sido apurados os valores devidos nos anos-calendário de 2002 e 2003, utilizando o faturamento mensal, deduzido dos montantes já oferecidos à tributação. Foram ainda circunstanciados os motivos que levaram a fiscalização a aplicar a penalidade qualificada, consoante o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações do art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Os demais documentos que fundamentam a exigência constam das fls. 40/257. A ciência dos autos de infração, TVF, planilhas e

do Demonstrativo de Emissão do MPF foi dada em 26/09/2006, conforme AR juntado à fl. 259.

De acordo com o despacho de fl. 260, encontra-se apenso o processo nº 13619.000161/2006-81, que diz respeito à representação fiscal para fins penais. As fls. 261/296 consta documentação pertinente à "Representação Fiscal – DCTF entregue extemporaneamente".

O contribuinte apresentou a impugnação em 24/10/2006 (fls. 297/329), cujo resumo se faz em seguida.

- Preliminar O impugnante argumentou que o lançamento não merece ser mantido em sua integralidade pelos seguintes motivos:

a empresa registrou em sua contabilidade todas as operações realizadas, declarou os tributos devidos mediante as DIPJ e DCTF originais e retificadoras;

a empresa recolheu nos respectivos vencimentos os valores declarados nas declarações originais;

em 11/05/2006, recolheu os valores complementares referentes aos períodos de apuração 01/2002 a 09/2002, conforme planilhas de fls. 298/300; foram juntados também os Darf correspondentes;

embora a autoridade fiscal tenha reconhecido a existência das declarações retificadoras, não considerou os pagamentos feitos em 11/05/2006, que foram corretamente declarados.

- Do mérito O impugnante fez uma síntese do lançamento, tendo ressaltado que os argumentos da fiscalização não dão suporte ao lançamento de multa agravada no percentual de 150%, uma vez que esta somente pode ser aplicada quando ficar devidamente comprovado que houve os crimes capitulados na norma legal.

Fazendo referência aos arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, salientou o impugnante que não cometeu nenhuma fraude ou conluio. Pelo contrário, confirmou a ocorrência do fato gerador, contabilizando-o corretamente, conforme foi detectado pela própria fiscalização e relatado no TVF.

Ressaltou que, para que sejam configurados os crimes capitulados nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, que dão ensejo ao agravamento da multa, é necessário que a conduta do contribuinte esteja perfeitamente enquadrada naquelas disposições. Como o impugnante não praticou nenhum dos atos tipificados na norma incriminadora, não há como enquadrá-lo nas disposições citadas.

Pelos mesmos motivos, é igualmente improcedente a representação fiscal para fins penais, razão pela qual o processo correspondente deverá ser cancelado e arquivado.

Por outro lado, a multa qualificada no percentual de 150% teve amparo legal nas disposições do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações do art. 18 da MP nº 303, de 2006, que não pode ser aplicada ao presente lançamento em decorrência do princípio da irretroatividade da lei.

- Da homologação dos valores declarados Os valores declarados pelo impugnante por meio das DCTF originais e retificadoras foram homologados pela Receita Federal e estão sendo cobrados no sistema Sief, como se pode constatar no extrato de informações para emissão de certidão emitido pela Secretaria da Receita Federal (SRF), conforme documento incluso.

De fato a empresa foi cientificada do Termo de Início de Ação Fiscal e MPF em 20/03/2006. Ocorre que a Administração não pode se manter inerte lavrando indefinidamente Termos de Prosseguimento da Ação Fiscal.

A impugnante aguardou a conclusão dos trabalhos da fiscalização até 14/08/2006, que não se ultimou até aquela data, tendo confessado os débitos mediante a entrega das declarações originais e retificadoras e aderiu ainda aos parcelamentos previstos na MP nº 303, de 2006.

Considerando que a impugnante confessou seus débitos, estes deverão ser cobrados tão-somente com incidência de multa moratória, no percentual máximo de 20%.

- Do pedido O impugnante requer seja acolhida a preliminar suscitada, excluindo do lançamento os valores confessados e pagos, conforme comprovantes juntados e, no mérito, requer a exclusão da multa agravada no percentual de 150%, uma vez que apurou corretamente seus débitos, registrou todos os fatos geradores em sua contabilidade, retificou as declarações, confessando a totalidade dos débitos, antes da conclusão dos trabalhos de fiscalização, e estas foram aceitas e processadas pela Receita Federal, lançando os valores em seus sistemas de cobrança, mantendo-se os valores remanescentes com multa de mora de 20%.

Se outro for o entendimento, o que se admite por hipótese, requer seja a multa de ofício reduzida ao percentual de 75%, nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996.

- Documentos anexados à impugnação:

instrumento de procuração e cópia de documento de identificação pessoal - fls. 309/310;

cópia de recibo de entrega de DCTF – fls. 311/316;

cópia da Darf – fls. 317/322;

telas “informações de apoio para emissão de certidão” – fls. 323/329.

À fl. 330 foi juntada a tela “consulta pedido parcelamento” e às fls. 331/369 constam telas “Extrato do Processo”. Foram anexados às fls. 370/372 despachos pertinentes à representação

fiscal relativa às DCTF apresentadas extemporaneamente e sobre dados do sistema Sief."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - ESPONTANEIDADE
O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Débitos informados em declarações retificadoras ou originais em atraso e por meio de programa de parcelamento excepcional, quando já iniciado o procedimento fiscal, ficam sujeitos a lançamento com multa de ofício pertinente.

Pagamentos por meio de Darf, depois de devidamente confirmados, realizados quando já iniciado o procedimento fiscal e antes da lavratura dos autos de infração, podem ser vinculados aos débitos do processo correspondente de acordo com as normas específicas, porém não obstam a aplicação da multa de ofício pertinente.

DCTF RETIFICADORA A retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal.

PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - PAEX A adesão do contribuinte ao parcelamento excepcional de que trata a MP nº 303, de 2006, produz efeitos legais somente em relação aos débitos efetivamente incluídos na opção, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA Nos lançamentos de ofício, a multa qualificada, no percentual de 150%, será aplicada nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo caracterização feita em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A multa agravada só pode ser aplicada quando ficar devidamente comprovado que houve os crimes capitulados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

- b) A recorrente não praticou nenhum dos atos tipificados na norma incriminadora, não havendo como enquadrá-la nas disposições citadas, desta forma o lançamento com multa agravada no percentual de 150% é totalmente improcedente.
- c) Considerando que o lançamento foi efetuado com base em valores declarados à repartição fiscal estadual, através de DAPI – Declaração de Apuração e Informação do ICMS e devidamente registrados em seus livros contábeis, ficou comprovado que não houve a caracterização das condutas tipificadas na norma.
- d) O lançamento se deu em decorrência de declaração inexata, falta que ensejaria tão somente o lançamento com incidência de multa de 75%, nos termos do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.
- e) Requer a reforma da decisão de primeira instância a fim de julgar-se improcedente o lançamento da multa qualificada no percentual de 150%, reduzindo-a ao percentual de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora *Ad Hoc*

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A recorrente insurge-se apenas contra a imposição da multa qualificada, alegando que como o lançamento foi efetuado com base em valores declarados à repartição fiscal estadual, através de DAPI – Declaração de Apuração e Informação do ICMS e devidamente registrados em seus livros contábeis, sua conduta enseja apenas a incidência da multa de 75%.

A Delegacia de Julgamento mante a multa qualificada com base nos seguintes argumentos:

“De acordo com o TVF, o contribuinte declarou à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, por meio do Demonstrativo de Apuração do ICMS (Dapi), a movimentação de vendas de mercadorias, ocorrida nos anos-calendário de 2002 e 2003, nos valores de R\$3.730.265,37 e R\$6.129.116,12, respectivamente, tendo apresentado as DIPJ declarando uma receita total de R\$1.793.323,70 e R\$3.538.996,06, respectivamente (fls. 56/117).

Ainda no TVF, conforme “Planilha Omissão de Receitas”, elaborada com base no livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, em confronto com os valores informados nas “DIPJ’s-NORMAL”, a fiscalização afirmou que as receitas foram sistematicamente declaradas a menor, acarretando, conseqüentemente, pagamentos dos tributos com insuficiência. Salientou ainda a autoridade fiscal que somente sob procedimento de ofício o contribuinte veio a alterar suas DIPJ e DCTF.

Concluiu a fiscalização que, na entrega espontânea das DIPJ e DCTF originais, o contribuinte possuía receita bruta conhecida, tendo sido aplicada ao caso a multa agravada de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações da MP nº 303, de 2006.

Assim, para fins de lançamento de ofício do crédito tributário, deve ser mantida a multa qualificada no percentual de 150%, na forma exigida nos autos de infração lavrados contra a pessoa jurídica, uma vez que estão presentes, em tese, os pressupostos a que alude o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pela MP nº 303, de 2006, que justificam sua aplicação."

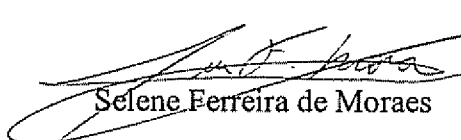
De fato, o registro de receitas a menor, nas DIPJ's e DCTF's, em todos os meses dos dois anos-calendário fiscalizados, demonstra ter a autuada agido com dolo, caracterizando o evidente intuito de fraude, que dá ensejo à aplicação da multa por infração qualificada, no percentual de 150%.

Há jurisprudência desta turma julgadora no mesmo sentido, conforme ementa a seguir reproduzida:

"(...)

MULTA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA. O registro de receitas a menor, nas Declarações Simplificadas, em todos os meses dos dois anos-calendário fiscalizados, demonstra ter a autuada agido com dolo, caracterizando o evidente intuito de fraude, que dá ensejo à aplicação da multa por infração qualificada, no percentual de 150%. (Acórdão nº 197-000109, sessão em 02/02/2009)"

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13619000156200678

Interessado : COM E REPRES. PRODUÇÃO LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1804-00031**, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____ para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.013068/2007-11
Recurso nº 167.138
Contribuinte Transervice Tour Ltda.

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara

29/07/10